



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 369/2021

Florianópolis, 16 de dezembro de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.396 e 4.397 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.396 regulamenta o § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021.

É acrescentado o § 37 ao art. 60 do Regulamento, prevendo o recolhimento, por antecipação tributária, do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

Nos termos do inciso V do § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, fica definido como prazo de recolhimento aquele previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento (até o 10º dia do segundo mês subsequente ao período de apuração), respeitando o prazo mínimo estabelecido pelo 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ademais, os incisos I a IV do § 37 do art. 60 do Regulamento reproduzem o disposto nos incisos I a IV do § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, com as devidas adaptações nas referências.

Por fim, os incisos V e VI do § 37 do art. 60 estabelecem que, a critério do contribuinte, o imposto poderá ser recolhido a cada operação, por meio de DARE, informando o número do documento de origem no campo próprio, ou apurado mensalmente, por meio da Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA).

A Alteração 4.397 adapta a redação do art. 22 do Anexo 4 à nova forma de recolhimento de diferencial de alíquota acrescentada pela Alteração 4.396.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A alínea “b” do § 10 do art. 22 estabelece que o contribuinte só está obrigado a transmitir a DeSTDA nos meses em que efetuar operações sujeitas ao diferencial de alíquota. A nova redação desdobra a mencionada alínea em itens, acrescentando também a hipótese acrescentada pela Alteração 4.396.

A produção de efeitos do Decreto se dará a contar de 1º de fevereiro de 2022, data de vigência do § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, nos termos do inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 18.241, de 2021.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, considerando a vigência do dispositivo regulamentado a partir de 1º de fevereiro de 2022 e a necessidade de adaptação dos contribuintes à nova sistemática.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento – art. 9º	Alteração 4.396	
Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.	Art. 60. .... .....	A Alteração 4.396 regulamenta o § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 18.241, de 29 de outubro de 2021.
§ 29. O imposto por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária, devido por contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado e enquadrado no Simples Nacional será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 21-B), observado o disposto no art. 22 do Anexo 4.	§ 37. O imposto devido por antecipação tributária relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização deverá ser recolhido no prazo previsto no § 29 deste artigo, observado o seguinte (Lei nº 18.241/21, art. 5º):  I – somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);  II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 22 deste Regulamento;  III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:  a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e	É acrescentado o § 37 ao art. 60 do Regulamento, prevendo o recolhimento, por antecipação tributária, do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.  Nos termos do inciso V do § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, fica definido como prazo de recolhimento aquele previsto no § 29 do art. 60 do Regulamento (até o 10º dia do segundo mês subsequente ao período de apuração), respeitando o prazo mínimo estabelecido pelo 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
<b>Lei nº 10.297, de 1996 – art. 36</b>		
Art. 36. .... .....		
§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:		

<p>I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);</p> <p>II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei;</p> <p>III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e</li> <li>b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;</li> </ul> <p>IV – a exigência de que trata este parágrafo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;</li> <li>b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no <i>caput</i> do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</li> <li>c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 37 desta Lei; e</li> </ul> <p>V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.</p>	<p>b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;</p> <p>IV – a exigência do imposto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;</li> <li>b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto (Lei Complementar federal nº 123/06, art. 23); e</li> <li>c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o Título II do Anexo 3 deste Regulamento; e</li> </ul> <p>V – será recolhido a cada operação realizada, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), informando o número do documento de origem no campo próprio; e</p> <p>VI – alternativamente ao disposto no inciso V deste parágrafo, o contribuinte poderá efetuar a apuração mensal do diferencial de alíquota, por meio da Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4 deste Regulamento.</p>	<p>Ademais, os incisos I a IV do § 37 do art. 60 do Regulamento reproduzem o disposto nos incisos I a IV do § 6º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, com as devidas adaptações nas referências.</p> <p>Por fim, os incisos V e VI do § 37 do art. 60 estabelecem que, a critério do contribuinte, o imposto poderá ser recolhido a cada operação, por meio de DARE, informando o número do documento de origem no campo próprio, ou apurado mensalmente, por meio da Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA).</p>
--	--	---

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 4 – art. 22	Alteração 4.397	
<p>Art. 22. O contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, optante pelo Simples Nacional, entregará, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao imposto devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas, recolhimento antecipado e o decorrente do previsto no § 6º do art. 26 do Regulamento, na forma do disposto no Título VII do Anexo 11 do Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 22. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 10. ....</p> <p>.....</p> <p>II – .....</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.397 adapta a redação do art. 22 do Anexo 4 à nova forma de recolhimento de diferencial de alíquota acrescentada pela Alteração 4.396.</p> <p>A alínea “b” do § 10 do art. 22 estabelece que o contribuinte só está obrigado a transmitir a DeSTDA nos meses em que efetuar operações sujeitas ao diferencial de alíquota.</p>
<p>§ 10. Observado o disposto no § 9º deste artigo, desde que atendidos os requisitos do aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA, e observada a obrigatoriedade em relação às demais unidades federadas:</p> <p>.....</p>	<p>b) contribuinte que efetuar operação sujeita ao diferencial de alíquotas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. relativa à aquisição de mercadorias destinadas ao consumo ou ativo permanente; ou</li> <li>2. de que trata o § 37 do art. 60 do Regulamento.</li> </ol> <p>.....</p>	<p>A nova redação desdobra a mencionada alínea em itens, acrescentando também a hipótese acrescentada pela Alteração 4.396.</p>
<p>II – nos seguintes casos, fica a obrigatoriedade da transmissão dos arquivos digitais da DeSTDA restrita somente aos períodos de referência em que seja apurado débito de imposto para recolhimento mensal, observado também o disposto no § 11 deste artigo:</p> <p>.....</p>		
<p>b) contribuinte que efetuar operação sujeita ao diferencial de alíquotas, relativa à aquisição de mercadorias destinadas ao consumo ou ativo permanente; e</p> <p>.....</p>		